

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 327/78

INTERESSADO: EEPSTG "PROF. SEBASTIÃO DE SOUZA BUENO"/CAPITAL

ASSUNTO : Informação sobre o preenchimento do diploma para os formandos de 1976, habilitação específica de 2º Grau para o Magistério

RELATOR : Cons. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 185/79 - CESG - APROVADO EM 09 /02 /79

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 Este processo teve início com uma consulta feita , em agosto de 1977, à CENP, pela Diretoria da EEPSTG "Prof. Sebastião de Souza Bueno" a respeito do modelo de Diploma a ser utilizado para os formandos da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério (fls. 3).

1.2 Os alunos objeto da consulta fizeram apenas a 4a. série da Habilitação específica de 2º Grau para o Magistério na Escola acima mencionada e a sua matrícula se efetivou a partir de duas situações genéricas bem diferentes:

- a) um primeiro grupo de alunos fez três séries do Curso Normal, de acordo com a Resolução CEE nº 36/68;
- b) o segundo grupo terminou o 2º grau, ou por via regular ou por via supletiva e até madureza.

1.3 O relator solicitou diligência para que informações fossem fornecidas a respeito das adaptações feitas pelo segundo grupo. Em atendimento a esse pedido, a Diretoria da Escola declarou que:

"Os alunos que terminaram o 2º grau por via regular ou pelo supletivo, e que fizeram em 1976 apenas a 4a. série desta Habilitação, foram aprovados em exames de adaptação das disciplinas da 3a. série desse curso ,ou seja, nas disciplinas pedagógicas: Psicologia aplicada à Educação, Sociologia aplicada à Educação, Biologia aplicada à Educação e Saúde Pública, História da Educação e Educação Brasileira, Teoria e Prática da Educação / Primária e Teoria Geral da Educação;"

1.4 Entre as ponderações do Grupo de Trabalho encarregado pela CENP dos estudos referentes ao 2º grau realizado pelos alunos em tela, salientamos as seguintes:

1. "O comunicado de 29/01/76, publicado em 30/01/76, / fundamento legal de que se serviram os interessados para a sua matrícula na 4a. série, refere-se ao antigo Curso de Formação de Professores a nível de 2º grau, estruturado segundo o que dispõe a Res. SE nº 36/68;"
2. "O Grupo de Trabalho, com base na análise feita, entende que a situação em que se encontram os interessados, formados em 1976, é irregular, uma vez que / realizaram estudos segundo o que dispõem duas legislações, sem que houvesse dispositivo legal que amparasse a adaptação. A 4ª série que os interessados / deveriam ter cumprido nos termos do Com. de 28/01/76, referente a exames de adaptação, só poderia ter sido aquela estruturada segundo a Res. SE 36/68. Acresceu ainda que o quadro curricular cumprido na 4a. série não apresenta o mínimo profissionalizante completo."

2. APRECIÇÃO:

2.1 Concordamos com a opinião do Grupo de Trabalho da CENP quando diz que o currículo da 4a. série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério realizado na referida escola em 1976 e fundamentado no Comunicado de 29/01/76 deveria ter sido estruturado segundo dispõe a Res. CEE nº 36/68. Pois um grupo de alunos fez a 3a. série normal em conformidade com o disposto nessa Resolução, e o segundo grupo, possuidor de certificado de conclusão de outro curso de 2º grau, podia matricular-se / diretamente na 4a. série do Curso Normal mediante prévia aprovação em exame das disciplinas pedagógicas da terceira série com amparo legal do artigo 21, também da Resolução CEE nº 36/68.

2.2 Logo, para poder estabelecer a equivalência de estudos de um curso estruturado segundo o que dispõe duas legislações precisavamos examinar o currículo pleno realizado pelos alunos, / com base numa ou noutra delas. No caso presente quase a totalidade do currículo foi feita com base na Resolução CEE nº 36/68 e na Lei nº 4064/61, e uma matéria da Formação Especial - Didática, / Metodologia do Ensino - tirada do Parecer CFE nº 379/72, publicado após a Lei 5692/71.

2.3 Ora, o currículo pleno realizado pelo grupo de alunos que fez a 3a. série segundo a Resolução CEE n° 36/68, na 4a. série, completou todas as disciplinas específicas e obrigatórias / mencionadas no artigo 15 da Resolução n° 36/68, menos duas referentes a Teoria e Prática da Educação Primária, contemplada para duas séries (fizeram durante uma série: a 3ª.) e Teoria Geral da Educação a ser ministrada em uma série. Por outro lado, fizeram Sociologia aplicada à Educação na 3a. e 4a. séries, quando era obrigatória somente numa série; para compensar o que não foi estudado cursaram a disciplina geral Didática, com estudos relativos à Metodologia do Ensino.

Acreditamos que, se esta disciplina geral não tem conteúdo idêntico ao das duas disciplinas não cursadas, pode contudo ser considerada para equivalência dos estudos pelo seu alto / caráter fundamental na formação do professor do ensino primário.

Para confirmar esta asserção, lançaremos mão de toda a autoridade do Conselho Federal de Educação que diz a respeito da matéria fundamental "Didática", o seguinte:

"A Didática compreenderá estudos relativos à Metodologia do Ensino, sob os aspectos de planejamento, de execução do ato / docente/discente e de verificação da aprendizagem, conduzindo à Prática de Ensino. Os três procedimentos não são apenas interdependentes, como não raro indissociáveis, pois, enquanto o planejamento implica em previsão da execução, esta já é o planejamento em ação; e a verificação é inseparável do ato docente, razão por que o antigo exame separado da vivência escolar é algo que não mais se aconselha. O ato de verificação deve levar não só ao julgamento do aluno mas a uma auto-avaliação do professor e da própria escola. É, portanto, um processo global.

Com relação à Prática de Ensino, o aluno-mestre, por meio de atividades diversas e observações diretas, compreenderá a estrutura, organização e funcionamento da Escola de 1º Grau e entrará em contato com seu futuro campo de trabalho. Deverá, ainda, aprender técnicas exploratórias que lhe permitam identificar e / dimensionar os recursos comunitários, bem como estagiar em instituições que desenvolvem atividades relacionadas com sua futura / habilitação, Poderá ser anterior, concomitantemente e posterior à Didática, embora não haja dúvida de que a concomitância tem vantagens sobre as outras duas, por manter praticamente indissociáveis a teoria e a prática, isto é, o que se deve fazer e o que

realmente se faz."

Acrescentamos que este grupo de alunos realizou também 240 horas de estágio. Portanto, votaremos favoravelmente à convalidação dos atos escolares e à emissão do diploma correspondente àqueles alunos que terminaram o Curso Normal em conformidade com a Resolução CEE nº 36/68.

2.4 O segundo grupo, que chegou à 4a. série, portador de certificado de conclusão de 2º grau, foi aprovado em exames das disciplinas pedagógicas da terceira série, de acordo com o artigo 21 da Resol. 36/68. Os exames referem-se às seguintes disciplinas:

Psicologia aplicada à Educação

Sociologia aplicada à Educação

Biologia aplicada à Educação e à Saúde Pública

História da Educação e Educação Brasileira

Teoria e Prática da Educação Primária

Teoria Geral da Educação.

Quanto à 4a. série, foi ministrado a estes alunos o mesmo currículo cursado pelo primeiro grupo. Os alunos enquadrados / nesta situação cumpriram 120 horas de estágio supervisionado por semestre, num total de 240 horas por ano.

2.3 Pelas mesmas razões expostas no item 2.3 em relação ao primeiro grupo, votaremos pela convalidação dos atos escolares e a emissão de Diploma, de acordo com a Resol. CEE nº 36/68.

2.6 Casos semelhantes a estes já foram objeto de vários pareceres deste Conselho, particularmente o Parecer CEE nº 782/77 da lavra do nobre Conselheiro José Augusto Dias, que na sua apreciação lembra o seguinte:

"À medida que estes casos são trazidos a este Conselho, tem-se procurado dar-lhes uma solução que a um só tempo acelere a regularização do currículo e resguarde a situação dos alunos, que não devem ser prejudicados por omissões alheias."

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidamos os atos escolares praticados pelos alunos matriculados em 1976 na 4a. série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério na EEPSP "Prof. Sebastião de Souza Bueno" nesta Capital, com direito a receber o Diploma desta Habilitação, de conformidade com aquele expedido para os concluintes do Curso Normal de quatro séries feito segundo as normas da Resolução CEE nº 36/68.

Por esta conclusão, fica atendida a consulta feita pela Diretora de referida Escola.

CESG, em 24 de janeiro de 1979

a) Cons. Lionel Corbeil - Relator

III - RECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 31 de Janeiro de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de fevereiro de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente